



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000350360

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050569-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado WILLIAN CRISTIAN BATISTA DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), ANDRADE NETO E MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

J.B. PAULA LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2050569-97.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo (38ª Vara Cível do Foro Central)

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravada: Willian Cristian Batista de Souza

Voto nº 31.799

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO PROVIDO.

Concedida tutela antecipada para determinar o restabelecimento do acesso do agravado à conta no Instagram, pena de multa diária. A agravante não se opõe à medida, mas requer a indicação de dois e-mails seguros, jamais vinculados às plataformas “Instagram” e “Facebook”, para cumprimento. Considerando as questões técnicas apresentadas pela agravante, o cumprimento da medida deve ser condicionado ao prévio atendimento pelo autor. A multa cominatória não visa ao pagamento, mas ao cumprimento da obrigação. Para evitar enriquecimento ilícito, limita-se a multa a R\$ 15.000,00.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão, proferida em ação de obrigação de fazer c.c. reparação de danos, que deferiu a tutela antecipada para determinar à ré que *“afaste o acesso dos hackers, atribuindo-o exclusivamente à parte autora conforme reativação por e-mail especificado no item XII de fls. 19, no prazo de 05 dias, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 até ulterior deliberação”*.

Insurge-se a ré, argumentando que, para cumprimento integral da ordem, é necessário indique a autora um

segundo e-mail não vinculado às contas dos aplicativos “*Instagram*” ou “*Facebook*”; que a obrigação imposta deve ser condicionada ao prévio atendimento da solicitação pela parte contrária; a limitação da multa cominatória.

Concedido efeito suspensivo ao agravo (fls. 16/18).

Resposta a fls. 22/29.

Sem oposição julgamento virtual.

É o relatório.

A agravante não se opõe à medida de urgência, contudo, afirma que, por razões técnicas, o cumprimento deve ser condicionado à prévia indicação de dois e-mails seguros pela autora, não vinculados ao aplicativo.

Pois bem.

Considerando as questões técnicas explicadas pela agravante, aplicadas justamente por razões de segurança, para evitar nova invasão da conta e perfil do agravado na plataforma digital, e em atenção ao princípio da cooperação, consigno que o cumprimento da tutela antecipada fica condicionado à prévia indicação de dois e-mails seguros, jamais vinculados às plataformas “*Instagram*” e “*Facebook*”.

No mais, o objetivo das *astreintes* não é obrigar a

parte ao pagamento, mas ao cumprimento da obrigação que lhe foi imposta.

Para que a multa cominatória não incida, basta o atendimento da ordem judicial. Assim, o questionamento a respeito do valor arbitrado pode ser interpretado como cogitação de descumprimento.

A fim de evitar o enriquecimento ilícito do agravado, impõe-se a limitação do valor total da multa cominatória a R\$ 15.000,00, sem prejuízo de futura majoração, caso constatada resistência por parte da agravante.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo para (a) condicionar o cumprimento da tutela antecipada à prévia indicação de dois e-mails seguros jamais vinculados às plataformas “*Instagram*” e “*Facebook*” e (b) limitar a multa cominatória ao teto de R\$ 15.000,00.

J. B. PAULA LIMA

— RELATOR —